



Parecer nº 261/2025

Parecer ao Projeto de Lei nº 114/2025-L, de 10 de outubro de 2025, de autoria do Nobre Vereador William da Silva Albuquerque, que ***Dispõe sobre a criação da campanha municipal de orientação e conscientização sobre os riscos do consumo de bebidas adulteradas.***

Ementa: INICIATIVA PARLAMENTAR – INTERESSE LOCAL – AÇÕES EDUCATIVAS E PREVENTIVAS – AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DE DESPESA – CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL – LEGALIDADE – PARECER FAVORÁVEL.

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Nobre Vereador William da Silva Albuquerque, tem por finalidade instituir a **Campanha Municipal de Orientação e Conscientização sobre os Riscos do Consumo de Bebidas Adulteradas**, a ser promovida periodicamente.

A iniciativa parlamentar destaca que a adulteração de bebidas representa grave ameaça à saúde pública, provocando intoxicações, cegueira e óbitos, conforme amplamente noticiado e reconhecido pelo Ministério da Saúde.

O projeto propõe ações de caráter educativo, informativo e preventivo, com foco na segurança do consumidor e na preservação da vida, sem criar obrigações orçamentárias ou estruturais para o Poder Executivo.

É o relatório.



A competência municipal para tratar do tema que institui a **Campanha Municipal de Orientação e Conscientização sobre os Riscos do Consumo de Bebidas Adulteradas** decorre do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Da mesma forma, no que tange à iniciativa, o Projeto de Lei em comento também é constitucional. Isso porque não há invasão na competência exclusiva do Poder Executivo, fixada no art. 60, § 3º da Lei Orgânica respectiva:

Art. 60.

[...]

§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

I - criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração direta, autárquica ou fundacional;

II - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;

III - criem, alterem, estructurem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.

Segundo lição de Hely Lopes Meirelles

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais”. (Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, 2ª tiragem, São Paulo, Malheiros Editores, 2014, PP. 760/761.)

A proposta promove medidas educativas e de conscientização social, de natureza não impositiva e sem criação de despesas obrigatórias para o Poder Executivo, enquadrando-se no conceito de leis programáticas e de incentivo, cuja constitucionalidade vem sendo reconhecida pelos Tribunais Superiores.

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação municipal, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral, j. 29.09.2016).

Nesse sentido, temos que Lei Municipal, de **caráter educativo e preventivo**, fixando **objetivos e diretrizes**, que visa instituir, no âmbito da Estância Turística de São Roque, **Campanha Municipal de Orientação e Conscientização sobre os Riscos do Consumo de Bebidas Adulteradas** é constitucional quanto à iniciativa parlamentar e à competência do município. São objetivos do programa elencado na proposta legislativa: *I – informar a população sobre*

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

*os riscos à saúde e à vida decorrentes do consumo de bebidas adulteradas ou produzidas com metanol; II – **alertar** sobre os sinais que possam indicar adulteração de bebidas; III – **orientar** sobre os riscos da aquisição e consumo de bebidas alcoólicas adulteradas; IV – **incentivar** denúncias de comércio irregular de bebidas adulteradas junto aos órgãos competentes.*

Logo, opina-se favoravelmente ao tramite da propositura no que tange aos requisitos constitucionalidade e legalidade. E, quanto à conveniência e oportunidade compete à análise dos Nobres Vereadores.

Pelo exposto, o Projeto de Lei nº 114/2025 está apto a ser deliberado pelo Plenário, passando pelas Comissões Permanentes de “**Constituição, Justiça e Redação**” e “**Saúde e Assistência Social**”.

É o parecer,

São Roque, 15 de outubro de 2025.

Virginia Cocchi Winter

Assessora Consultora da Mesa Diretora